

PROCESSO - A. I. Nº 269568.0001/10-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DOW BRASIL S/A. (DOW BRASIL NORDESTE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0014-01/11
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 27/05/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-12/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que algumas notas fiscais arroladas na ação fiscal haviam sido escrituradas regularmente. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão de primeiro grau. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela Junta de Julgamento Fiscal em relação ao julgamento do Auto de Infração, lavrado em 30 de junho de 2010, o qual exige ICMS no valor de R\$ R\$776.654,45, decorrente da constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2005, janeiro a novembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 165.268,88, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

INFRAÇÃO 2: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a maio, julho e agosto de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 611.385,57, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias.

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0014-01/11, baseou-se na seguinte argumentação, para a desoneração do valor considerado, e motivador do Recurso:

“O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS, decorrentes de entradas de mercadorias sujeitas à tributação e não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

No que se refere à infração 01-Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal-, verifico que o autuado alega e comprova que a exigência fiscal referente às Notas Fiscais nºs 67170, 93136 e 399850, é insubsistente pelas seguintes razões:

- Nota Fiscal nº 67170 - diz respeito a saída de mercadoria e não a entrada, conforme a autuação, tendo sendo emitida para a empresa destinatária Bel Sono Colchões Ltda;

- Notas Fiscais nºs 93136 e 399850 – dizem respeito à complementação de preço de mercadorias que já haviam entrado no estabelecimento, emitidas pela empresa White Martins Gases do Nordeste S/A.

Relevante registrar que o autuante que prestou a informação fiscal acatou as alegações defensivas referentes às notas fiscais acima mencionadas, inclusive, elaborando novos demonstrativos de débito às fls. 160 a 167, com a

exclusão dos citados documentos fiscais, reduzindo o valor exigido nesta infração para R\$ 147.005,43. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal-, observo que, apesar de o autuado incorrer em erro ao afirmar na peça de defesa que a infração 01 não é totalmente subsistente, em relação às quatro notas fiscais que aponta, no caso, Notas Fiscais nºs 67170, 95490, 93136 e 399850, ou seja, aparentemente silenciando quanto à infração 02, em verdade, a Nota Fiscal nº 95490 foi arrolada na infração 02, sendo excluída do levantamento pelo autuante que prestou a informação fiscal, em razão de se tratar de prestação de serviço de armazenagem prestado pela empresa Tequimar, tendo sido devidamente escriturada no livro Registro de Entradas.

Verifico, também, que o autuante na informação fiscal não se reportou expressamente sobre a exclusão da Nota Fiscal 95490, da infração 02, apesar de ter apresentado às fls. 160 a 167, novo demonstrativo assinalando que a referida nota fiscal fora excluída.

Ocorre que, no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, apesar de o valor exigido referente à infração 02 ter sido reduzido para R\$ 554.965,03 - em decorrência da exclusão da Nota Fiscal nº 95490, cujo valor total é de R\$ 5.642.054,76, com multa de 1% no valor de R\$ 56.420,54 -, o valor total da base de cálculo da multa apontado no referido demonstrativo ainda foi indicado como sendo de R\$ 61.138.571,03, quando o correto é R\$ 55.496.503,00. Vale registrar que tal equívoco não traz qualquer repercussão sobre o valor exigido, haja vista que foi apontado corretamente no demonstrativo o valor de R\$ 554.965,03, correspondente a 1% do valor da base de cálculo de R\$ 55.496.503,00.

Diante disto, considero parcialmente subsistente a infração 02, no valor de R\$ 554.965,03, conforme o demonstrativo de fls. 160 a 167.

No que diz respeito à argüição de que as multas são confiscatórias, consigno que estas foram corretamente aplicadas ao caso da lide, estando previstas na Lei 7.014/96. Quanto à sua dispensa ou redução, requerida pelo autuado, verifico que a infração restou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito, em conformidade com o § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Diante do valor desonerado, a Junta de Julgamento recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Constata-se, às fls. 187 a 190, o recolhimento pelo sujeito passivo, do valor julgado pela Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO

É objeto do Recurso de Ofício a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o lançamento tributário, diante da contestação da empresa autuado em relação às notas fiscais que nominou, e acatadas pelo autuante quando da informação fiscal.

O autuante, à vista da argumentação apresentada pela empresa, e em busca da verdade material, vez que a questão se resumia à matéria fática, faz as exclusões do lançamento apontadas pelo sujeito passivo, aceitando-as, o que motivou novo demonstrativo de débito constante nas fls. 160 a 167.

O sujeito passivo, cientificado da modificação efetivada no lançamento pelo autuante (fls. 168 e 169), reduzindo o seu valor àquele apontado por esta, não se manifestou, o que leva à conclusão de que concordou tacitamente. O que levou, inclusive, a realização do pagamento pelo valor apontado na informação fiscal.

Dessa forma, nada mais restou ao julgador de primeira instância, do que julgar os valores apontados pelo autuante na informação fiscal, os quais coincidem com aqueles apontados pelo autuado, sendo, pois, coincidentes.

Vê-se, pois, que a Junta de Julgamento Fiscal procurou a verdade material, analisando os aspectos defensivos apresentados pelo sujeito passivo, e tendo esta aflorado na própria

informação fiscal, reduziu alguns dos valores originalmente lançados, objeto da defesa do contribuinte, entendo que a Decisão se mostra acertada, não merecendo, pois, qualquer reparo ou correção, devendo ser mantida em sua inteireza, não sendo, pois, o mesmo provido, devendo ser tomados como definitivos os valores apontados no julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269568.0001/10-2, lavrado contra **DOW BRASIL S/A. (DOW BRASIL NORDESTE)**, no valor de **R\$701.970,46**, devendo o recorrido ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição de origem para que sejam homologados os valores efetivamente pagos e, posteriormente, proceder ao arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS